



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/AC

Sessão de 07 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-10.961

Recurso nº - 97.508 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986.

Recorrente - A.L. PAIVA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN

IRPJ - A figura do "passivo fictício" caracteriza-se exclusivamente pela manutenção na conta "FORNECEDORES" de duplicatas pagas no ano-base. Outras irregularidades pertinentes aos títulos não de ser objeto de qualificação penal diversa.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.L.PAIVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$. 9.587.682, no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 07 de janeiro de 1991.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE) e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI.

LRC/AC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10440/001.295/87-31

RECURSO Nº: - 97.508

ACÓRDÃO Nº: - 103-10.961

RECORRENTE: - A.L.PAIVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A recorrente autuada teve o saldo de sua conta "FORNECEDORES" impugnado relativamente nos anos-base de 1984 e 1985, daí se originando o lançamento constante do auto de infração vestibular.

No ano-base de 1984 a Fiscalização desconsiderou títulos apresentadas pela autuada, seja em razão de irregularidades de escrituração fiscal (lançados em exercícios subsequente no Registro de Entradas ou não lançadas), seja em função de suposto não pertinência da obrigação ao objeto social da empresa (arguição esta complementada na informação fiscal). E no ano-base de 1985 a Fiscalização desconsiderou títulos pagos no período, que tiveram suas datas da liquidação adulteradas.

A decisão de instância singular aceitou a comprovação para uma duplicata do ano-base de 1984 (Duplicata 29.543 - Yamaha).

Em seu apelo busca a Recorrente contraditar a afirmativa da contração de obrigação estranha ao objeto social (colacionando documento), reconhece a irregularidade do lançamento como a prazo de compra a vista e afirma que a adulteração dos títulos foi o meio encontrado pela autuada para promover a escrituração de títulos que, não obstante liquidados no ano anterior, foram ter às suas mãos no ano subsequente por problemas bancários.

É o relatório.

Acórdão nº 103-10.961

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

Inicialmente não resta qualquer dúvida no sentido do que os títulos sacados por Yamaha, incluídos no Passivo de 1985, efetivamente deveriam ser desconsiderados. Sua liquidação operou-se no ano-base de 1985 e a adulteração feita não tem fundamento para permitir a consideração de que a respectiva obrigação encontrava-se em aberto ao final do referido ano base. Procedente pois a ação fiscal ao particular.

No que diz respeito ao passivo de 1984, entendo que aos títulos remanescentes constantes do termo de fls. 41 (apenas um foi aceito), não se deu o devido tratamento fiscal na autuação. Os documentos acostados nos Autos atestam que se tratavam de obrigações pendentes ao final do ano base (inclusive o de fls. 23, cuja autenticação mecânica contém evidente erro de parte da instituição bancária). A circunstância de as notas fiscais que os embasam ou não terem sido lançadas no ano base, ou nunca terem sido registradas, ou finalmente se referirem a inadequação da compra ao objeto social da empresa são circunstâncias aptas de consideração em ilícito diverso da figura do passivo fictício: aqui a matéria está centrada unicamente na manutenção irregular, ao final do ano-base, de título pago no seu curso e apenas isto. Quer parecer ao signatário deste voto que as premissas acima deveriam merecer acusação de glosa de despesa. Sob tais considerações aceita-se a comprovação em referido ano-base das duplicatas remanescentes arroladas no termo de fls. 41 menos a de número 254679 porque paga dentro do período, provendo-se o apelo para reduzir o passivo no ano de 1984 mais do valor de Cr\$. 9.587.682, com o que ficará limitado a Cr\$ 25.783.509.

Neste sentido é o meu voto.

Brasília-DF., em 07 de janeiro de 1991

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR